

RECLAMAÇÃO Nº , de 2007
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Reclama contra decisão proferida pela
Presidência sobre o Requerimento nº 912, de
2007, tendo em vista que a decisão proferida
não encontra amparo regimental.

Senhor Presidente,

Formalizo, nos termos do art. 96 do Regimento Interno, concomitantemente com os artigos 52, a presente reclamação sobre decisão proferida por Vossa Excelência sobre o Requerimento nº 912, de 2007, de minha autoria, que requereu a remessa ao Plenário do Projeto de Lei nº 5.765, de 2005, que “altera o art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, por decurso do prazo regimental de 40 (quarenta) sessões sem que tenha sido apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Vossa Excelência deferiu o Requerimento nº 912/07 nos seguintes termos (grifos nossos):

"Assino o prazo adicional de dez sessões para a CCJC se pronunciar sobre o PL nº 5765/2005, do Sr. Celso Russomanno, esgotado o qual, sem o parecer da Comissão, **submeta-se o requerimento à reapreciação desta Presidência.** Publique-se. Oficie-se."

Observe que Vossa Excelência inova em dois aspectos:

1) ao conferir à Comissão prazo adicional de dez sessões, decisão que não encontra amparo no Regimento Interno que, em seu art. 52, é incisivo (grifo nosso):

“Art. 52. Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões **deverão** obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

I.....

II.....

III – quarenta sessões, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária.

.....”

A expressão “deverão” empregada no citado dispositivo é impositiva e não permite a possibilidade de prorrogação de prazos à Comissão.

A decisão proferida no caso em questão, se amplamente empregada doravante, conferiria às Comissões o prazo adicional de dez sessões, fazendo com que as Comissões tenham o prazo de cinquenta sessões para apreciação de matéria em regime de tramitação ordinária, fato sem embasamento regimental.

Some-se a isso o fato de que, em legislaturas anteriores, decisões proferidas com base no art. 52, § 6º, quando deferidas, provocavam a **imediata** remessa a Comissão seguinte ou ao Plenário, conforme o caso.

É o caso do Requerimento nº 4.005, de 2006 cuja decisão proferida pela Presidência é do seguinte teor:

“Defiro. Determino o envio do PL n. 6.960/02 à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, consoante o disposto no art. 52, § 6º, do RICD, esclarecendo

que a matéria passa a ser da competência do Plenário. Publique-se. Oficie-se."

2) ao determinar que, uma vez transcorridas as dez sessões adicionais, sem a análise do projeto pela Comissão, seja submetido o requerimento "à **reapreciação** desta Presidência" (nosso grifo).

Ora, Vossa Excelência também determina, de forma inédita a reapreciação do requerimento já deferido.

A não apreciação, pela respectiva Comissão, no prazo adicional de dez sessões ensejaria, portanto, nova demanda junto à Presidência sobre o mesmo objeto, medida que também não encontra amparo regimental.

Observe, finalmente, que sobre questão idêntica Vossa Excelência proferiu despacho diferente (grifo nosso):

Referente ao Requerimento 775/07, do Deputado Max Rosenmann, foi exarado o seguinte despacho: "Assinalo o prazo adicional de dez sessões para que a CCJC pronuncie-se sobre o PL. n. 5549/01, **esgotado o qual a proposição deverá ser transferida à competência do Plenário.** Publique-se. Oficie-se."

Diante de todo o exposto, cabe a Vossa Excelência que determine:

- 1) a extinção do prazo adicional de dez sessões constante do despacho apostado ao Requerimento nº 912, de 2007, por não encontrar amparo regimental;

- 2) por consequência, sejam suprimidas do despacho apostado pela Presidência ao Requerimento nº 912, de 2007, as referências relativas à necessidade de reapreciação em caso de não apreciação do projeto no prazo adicional estipulado, por também não encontrar amparo regimental;
- 3) que as decisões doravante proferidas pela Presidência, com base no art. 52, § 6º do Regimento Interno, quando deferidas, contemplem a imediata remessa à Comissão seguinte ou ao Plenário, conforme prega o Regimento Interno.

Sala das Sessões, de junho de 2007.

Luiz Carlos Hauly
Deputado Federal – PSDB/PR